

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0037024-38.2016.8.19.0021

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado pelo advogado **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial das sociedades empresárias **GMM EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A e METALBASA METALÚRGICA DA BAHIA S/A**, nos autos da presente **Recuperação Judicial**, vem a Vossa Excelência apresentar **Relatório Circunstanciado** do feito, desde a prolação da r. decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial, às **fls. 3.981-3.983**, expondo os atos processuais realizados até a presente data, bem como requerendo, ao final, diligências para o escoreito prosseguimento do feito, na forma que segue.

I. Breve síntese dos fatos

01. Por meio da judiciosa decisão de **fls. 3.981-3.983**, proferida em **17 de abril de 2019**, Vossa Excelência homologou o Plano de Recuperação Judicial das sociedades Recuperandas, aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em **15 de fevereiro de 2019** (vide Ata acostada às **fls. 3.785-3.786**), com exceção da cláusula **8.15**, que submetia os honorários da Administração Judicial ao plano, e, por conseguinte, violava os **artigos 24 e 84** da Lei 11.101/2005.

02. Assim, concedeu-se a recuperação judicial as sociedades Recuperandas GMM Embalagens Industriais S/A e Metalbasa Metalúrgica da Bahia S/A, com dispensa da apresentação de certidões negativas de débito, por restar afastada a incidência do art. 57 da Lei 11.101/2005 e o do art. 191-A do Código Tributário Nacional. Veja-se:

“1) Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11010/2005 e homologação do plano de recuperação judicial, com exceção da cláusula 8.15, a qual requereu que fosse afastada a aplicação em razão da sua nulidade, nos termos do art. 84 do mesmo dispositivo legal. O plano de recuperação judicial foi aprovado em segunda convocação, no dia 15/02/2019, com os seguintes percentuais sobre os créditos presentes: classe I - 100% (cem por cento) e classe III: 61,21% (sessenta e um vírgula vinte e um por cento), conforme ata e anexos juntados às fls.3785/3875. O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após se justificar perante o juízo e apresentar toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando ao requerente devedor a oportunidade negocia todo o seu passivo com os credores, mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores. Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentadas no plano, mas sim aos credores através da votação. Contudo, cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio. No presente caso, ocorreu a violação dos art. 24 e 84 da lei 11.101/2005, pois a Cláusula 8.15 submeteu crédito, honorários da administração judicial não é objeto de PRJ, bem como o valor sugerido é inferior ao acordado nos presentes autos às fls. 1.350/1351. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no que tange ao controle judicial de

legalidade: RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido. Portanto, a cláusula 8.15 do 3º aditivo ao plano de recuperação judicial é nula, pois não observou as determinações dos arts. 24 e 84 da lei 11.101/2005. Quanto as demais cláusulas, estas se mostram consistentes e razoáveis, visando promover a reestruturação da empresa recuperanda e preservar suas atividades econômicas, cumprindo com a sua função social. No tocante às certidões negativas de débito, previstas nos artigos 57 da Lei nº 11.101/05 e artigo 191-A do CTN, a orientação jurisprudencial tem caminhado no sentido de conferir-se interpretação sistemática a tais dispositivos em prol da eficácia prática e concreta da recuperação judicial, sobretudo em obséquio ao princípio maior da preservação da empresa. Dessa forma, faz-se necessário dispensar a empresa recuperanda da apresentação das certidões negativas de débito. Isto posto, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial de fls. 3727/3781, com a exceção da cláusula 8.15, haja vista a nulidade, e CONCEDO a recuperação judicial às sociedades GMM EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A e METALBASA METALÚRGICA DA BAHIA S/A, com dispensa de apresentação das certidões negativas de débito, por estar

afastada a incidência do artigo 57 da mencionada Lei e o artigo 191-A do CTN. Para fins de ciência desta sentença, determino a expedição de ofícios aos seguintes órgãos: a) Receita Federal; b) INSS; c) Fazenda Pública Estadual; d) Fazenda Pública Nacional; e) Fazenda Pública Municipal; f) todos os órgãos judiciais que oficiaram a este Juízo para fins de reserva de crédito; bem como à JUCERJA, para ciência e anotação. Observem-se os artigos 59 a 61 da Lei 11.101/2005. 2) Mantenho a decisão de fls. 3.905/3.906 e determino a expedição do mandado de pagamento dos honorários da Administração Judicial dos valores em atraso que totalizam R\$ 549.752,25(quinientos e quarenta e nove mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), não havendo que se falar em reserva de 40% (quarenta por cento) da remuneração do AJ (art. 24, § 2º da Lei 11.101/2005), haja vista que se aplica apenas aos casos de Falência e não de Recuperação Judicial, conforme entendimento jurisprudencial do STJ colacionado a seguir. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017. 2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 "que trata da reserva de honorários do administrador judicial ¿ aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência. 3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência ¿ (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido. 4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o

pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ ç REsp: 1700700 SP 2017/0248135-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 ç TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019). 3) Quanto ao pedido de mandado de levantamento de valores para a recuperanda, defiro a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 1.000.000,00. Dê-se ciência às partes. Publique-se. Intimem-se.”

03. Ato contínuo, em petição protocolada no dia 25 de abril de 2019, fls. 3.988-3.991, o escritório Licks Contadores Associados, que até então atuava como Administrador Judicial no presente feito, opôs Embargos de Declaração contra a sobredita decisão homologatória do PRJ, para que fosse revista na parte em que determinou a expedição do mandado de pagamento em favor das Recuperandas, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sob o argumento de ser impossível garantir ao Juízo a sua destinação, tendo em vista a dificuldade existente em fiscalizar as referidas sociedades, decorrente da não apresentação dos documentos contábeis em dia.

04. Na oportunidade, explicitou que a ausência de documentação contábil e dos extratos bancários das Recuperandas impossibilita a Administração Judicial de garantir ao r. Juízo que os valores levantados serão destinados aos fins explicitados no PRJ.

05. Esse r. Juízo, por decisão de fl. 3.993, recebeu os embargos de declaração, eis que tempestivos, e revogou parcialmente a decisão de fls. 3.981-3.983, no tocante ao levantamento do valor de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais).

06. Às fls. 4.002-4.011, as Recuperandas apresentaram contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pelo prévio Administrador Judicial, argumentando, preliminarmente, a ausência de legitimidade processual deste para o fim pretendido, uma vez que exerce função de auxiliar do juízo. No mérito,

apresentaram documentação contábil referente ao período mencionado nos Aclaratórios, isto é, janeiro a março de 2019.

07. O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL, também opôs Embargos de Declaração, às fls. 4.027-4.031, contra a r. decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial, alegando haver omissão quanto às ilegalidades constantes do plano.

08. No ensejo, o BANRISUL sustentou que, durante a 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, fez algumas ressalvas relativas ao Plano de Recuperação Judicial, no intuito de demonstrar que a pretensão das Recuperandas de estender os efeitos da recuperação aos coobrigados e as demais garantias constituídas vai de encontro ao disposto no art. 49, §1º da LRF, bem como que o pagamento antecipado no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à classe I (trabalhistas), viola os preceitos legais e morais, pois torna o voto viciado.

09. Em seguida, o Ministério Público se manifestou nos autos, por meio do parecer de fl. 4.034, opinando pelo retorno dos autos ao Administrador Judicial, para exame da documentação contábil apresentada pelas Recuperandas às fls.4.012-4.022, e posicionamento sobre eventual liberação da quantia de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em favor das sociedades.

10. Diante disso, esse r. Juízo determinou, através do despacho de fl.4036, a intimação dos embargados sobre fls. 4.027-4.031 e do Administrador Judicial sobre o parecer do *Parquet*.

11. A Recuperanda se manifestou às fls. 4.044-4.047, para requerer a reconsideração do despacho de fl. 4.036, item 02, por entender que o Administrador Judicial não tem competência para examinar a viabilidade econômico-financeira do seu Plano de Recuperação Judicial.

12. Às fls. 4.049-4.052, as Recuperandas apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo BANRISUL, pugnando pelo não provimento dos Aclaratórios, sob o fundamento de que não existiu a alegada supressão de garantia no PRJ, inexistindo, por conseguinte, omissão a ser sanada, e de que o *pagamento antecipado a classe trabalhista é legal e moral*.

13. O prévio Administrador Judicial, por petição de fls. 4.090-4.103, opinou pela liberação da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em favor das Recuperandas, apesar de estas não terem entregado a totalidade da documentação contábil requisitada, desde que prestem contas sobre a aplicação dos valores.

14. Na oportunidade, o Auxiliar da Justiça consignou que as Recuperandas nunca apresentavam um balancete analítico, apesar dos diversos requerimentos realizados através de e-mail, tendo destacado que ausência do referido documento prejudica as fiscalizações e análises da situação econômico-financeira das Recuperadas, haja vista que nele constam as contas patrimoniais e de resultado com maior grau de detalhamento.

15. Ato contínuo, por petição de fls. 4.144-4.146, apresentada no dia 25 de junho de 2019, o escritório Licks Contadores Associados renunciou ao encargo de Administrador Judicial e a qualquer quantia de honorários que seja de direito.

16. O Ministério Público apresentou parecer à fl. 4.148, opinando pelo reestabelecimento do item 03 de fls. 3.981-3.983, para que seja levantado o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelas Recuperandas, a fim de possibilitar o andamento do Plano de Recuperação Judicial, com a determinação de que sejam prestadas as devidas contas acerca da aplicação dos valores liberados.

17. O *Parquet* se manifestou, ainda, pela intimação das Recuperandas para apresentarem a documentação contábil indicada pelo Administrador Judicial na petição de fls. 4.090-4.103, qual seja, balancete analítico com discriminação das despesas, demonstração do resultado de exercício e extratos bancários de todas as correntes, devendo justificar o motivo do não atendimento aos requerimentos anteriores.

18. Ato contínuo, o MP apresentou a manifestação de fls. 4.150-4.151, acerca dos embargos de declaração opostos pelo BANRISUL, na qual opinou pelo não conhecimento do recurso, por entender que não há omissão no *decisum* vergastado, que apenas homologou o PRJ aprovado em Assembleia, e, quanto ao mérito, entendeu que o pagamento antecipado aos credores trabalhistas parece ter muito mais relação à preocupação com a dignidade desses credores, uma vez que tais verbas tem caráter alimentar, não devendo ser presumida a má fé.

19. Por fim, foi proferida a sentença de fl. 4.153, recebendo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, mas, no mérito, negando-lhes provimento, diante da inexistência dos requisitos do art. 1022 do Código de Processo Civil.

20. Continuamente, à fl. 4.155, este r. Juízo decidiu pelo deferimento do valor pleiteado pelas Recuperandas, determinando que as estas prestassem contas no prazo de 15 (quinze) dias.

21. À fl. 4.166, esse r. Juízo determinou que as Recuperandas apresentassem a documentação contábil faltante apontada pelo prévio Administrador Judicial.

22. Às fls. 4.234-4.254, o prévio Administrador Judicial requereu a juntada do relatório de atividades das Recuperandas referente ao mês de abril de 2019.

23. Às fls. 4.256-4.259, verifica-se a juntada de ofício do Banco do Brasil, anunciando o cancelamento do mandado de pagamento expedido em favor das Recuperandas, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para expedição de um novo, tendo em vista que o bloqueio da quantia de R\$ 950.247,75 (novecentos e cinquenta mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

24. Ato contínuo, esse r. Juízo proferiu a decisão de fls. 4.261-4.262, nomeado esse Subscritor, Julio Matuch de Carvalho, ao elevado encargo de Administrador Judicial. Confira-se no excerto abaixo:

“1) Considerando a renúncia do então Administrador Judicial, nomeio em substituição, o Dr. JULIO MATUCH DE CARVALHO (MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 06.863.392/0001-07) advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 98.885, CPF nº 074.024.137-05, com escritório na Rua da Assembléia, 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, telefone, (21) 2544-0989, e-mail: gmm.embalagens.rj@gmail.com”

25. Às fls. 4.276 e 4.285, verifica-se a expedição de alvará eletrônico em favor das Recuperandas no valor de R\$ 999.105,31 (novecentos e noventa e nove mil cento e cinco reais e trinta e um centavos).

26. O Termo de Compromisso desse Administrador Judicial foi juntado à fl. 4.287.

27. Às fls. 4.289-4.320, o prévio Administrador Judicial juntou aos autos o relatório de atividades das Recuperandas relativo ao mês de maio de 2019.

28. As Recuperandas, em petição de fls. 4.325-4.335, requereram o chamamento do feito à ordem, por entender que, após a realização da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 15 de fevereiro de 2019, houve um considerável tumulto processual, requerendo, ao final:

a. A apreciação Judicial do recurso de embargos de declaração do Banco em face da homologação do plano de recuperação intimação da respectiva decisão para dar início ao prazo do cumprimento das obrigações previstas no plano;

b. A publicação da intimação eletrônica do advogado representante Nicolai Trindade Mascarenhas acerca da decisão de fls. 3981, que determinou o valor e liberou o pagamento dos honorários do Administrador Judicial;

c. A devolução do prazo para a devida prestação de conta dos recursos que foram levantados da conta judicial, conforme decisão de fls. 4154 e recebimento dos, bem como nota dos documentos contábeis e nota técnica anexos;

d. O recebimento da documentação contábil em anexo, bem como nota explicativa.

29. Em petição juntada na data de 21 de agosto de 2019, às fls. 4.561-4.571, essa Administração Judicial veio aos autos para ratificar sua aceitação ao exercício do elevado múnus que lhe foi confiado, se manifestar sobre a petição apresentada pelo credor Banrisul, bem como sobre a petição de chamamento do feito à ordem, apresentada pelas Recuperandas, apresentando, ao final, sua proposta de honorários.

30. Por r. decisão de fls. 4.576-4.577, esse r. Juízo, dentre outras providências, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Banrisul às fls. 4.024-4.031, julgou prejudicado o pleito das Recuperandas de publicação das decisões no Diário da Justiça, eis que, diante de sua manifestação espontânea nos autos, em petição protocolada em 1º de agosto de 2019, fl. 4.325, suprida estava a necessidade de publicação, posto ter demonstrado inequívoca ciência das decisões prolatadas por este Juízo, especialmente a decisão que determinou o pagamento dos honorários a favor do Administrador Judicial.

31. Salientou-se que, dessa forma, eventual prazo recursal há de ser computado a contar da data do citado protocolo, data de ciência inequívoca das Recuperandas.

32. Quanto aos requerimentos de devolução do prazo para a prestação de contas e de recebimento dos documentos contábeis apresentados, acolheu-se a manifestação do Administrador Judicial às fls. 4.561-4.571, e, para evitar alegação de cerceamento de defesa, determinou-se que as Recuperandas prestem contas dos valores levantados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após intimada da decisão.

33. Por petição de fls. 4.581-4.594, o Sr. Sylvio de Goes Mascarenhas Filho apresentou *ação de exigir contas c/c destituição de sócios administradores* (sic), em face de Sérgio de Goes Mascarenhas e Fernando de Goes Mascarenhas, alegando ser sócio da Recuperanda Metalbasa, e que vem enfrentando dificuldades para obter informações sobre o andamento administrativo da empresa, causadas pelos outros dois citados sócios administradores.

34. Através do sobredito petitório, o Sr. Sylvio Filho pretende a demonstração de contas, bem como a destituição dos sócios administradores Sérgio de Goes Mascarenhas e Fernando de Goes Mascarenhas das sociedades em recuperação judicial, com arrimo do art. 550 e seguintes do Código de Processo Civil,

bem como a destituição dos indicados administradores, a luz do art. 31 e seguintes, 52, IV, e 64, e seguintes, da Lei 11.101/2005, e a sua inclusão no presente feito, *para que, assim, possa fortalecer e edificar a Metalbasa.*

35. As Recuperandas, através de petição juntada à fl. 4.651, informaram o início do cumprimento do PRJ, com o pagamento da classe I (trabalhistas) ainda no mês de agosto de 2019, bem como prestaram contas da destinação do valor levantado de R\$ 999.105,31 (novecentos e noventa e nove mil cento e cinco reais e trinta e um centavos).

36. Às fls. 4.676-4.697, verifica-se que o Banco Daycoval interpôs Agravo de Instrumento, tombado sob o nº 0060133-42.2019.8.19.0000, em face da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial.

37. Em seguida, por petição de fls. 4.702-4.704, as Recuperandas informam que os Bancos Intermedium, Safra e Bannisul vêm, desde 2016, bloqueando valores de sua propriedade, a fim de satisfazer seus créditos concursais, que estão listados nessa recuperação judicial, em detrimento dos demais credores, ferindo, assim, a *pars conditio creditorum*.

38. Isto posto, as Recuperandas pugnaram pela expedição de ofício às referidas instituições financeiras, determinando que procedam a devolução imediata do saldo atualizado retido em suas contas, e pela apresentação de extrato bancário desde julho de 2016 até aquela data (setembro de 2019), para apuração do saldo devido, sob pena de multa.

39. Às fls. 4.718-4.743, verifica-se que as Recuperandas interpuseram Agravo de Instrumento, tombado sob o nº 0060948-39.2019.8.19.0000, em face da decisão de fls. 3.981-3.983, pretendo seja modificada para o fim de:

“determinar inicialmente que o administrador judicial devolva as recuperandas o valor integral dos honorários levantado, em ato subsequente requer que a remuneração do administrador judicial seja feita pelo valor proporcional à capacidade de pagamento das recuperandas, condizente com a complexidade deste trabalho e pautada nos valores praticados neste eg.Tribunal, bem como definirá o modo de pagamento através

de parcelamento, mediante a aplicação do percentual de 2% com base na 2ª relação de credores (passivo R\$ 27.664.080,57) perfazendo o valor de R\$ 553.281.61 (quinhentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos) a serem divididos em 20 parcelas de R\$ 27.066,00 (vinte e sete mil e sessenta e seis reais).”

40. Por decisão de fls. 4.745-4.746, esse r. Juízo determinou, dentre outras providências, a intimação do Administrador Judicial para manifestação acerca do cumprimento do PRJ, a intimação do Ministério Público e das Recuperandas sobre os honorários do AJ, bem como fossem publicadas as decisões proferidas nestes autos, devolvendo-se as partes os prazos para impugnação.

41. Às fls. 4.805-4.806, as Recuperandas apresentaram petição informando que, na data de 18 de julho de 2019, realizaram, através de seu patrono, o levantamento da quantia de R\$ 999.105,31 (novecentos e noventa e nove mil cento e cinco reais e trinta e um centavos), referente a venda de maquinário de sua propriedade.

42. Aduziram, ainda, que o valor total existente na conta judicial era de R\$1.083.257,98 (um milhão oitenta e três mil duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), havendo um saldo remanescente a ser levantado de R\$84.152,67 (oitenta e quatro mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), pelo que requereram a expedição de mandado de pagamento do referido valor.

43. Na sequência, por meio da petição de fl. 4.810, essa Administração Judicial se manifestou favoravelmente ao pedido supra, elucidando que o levantamento integral do saldo remanescente, depositado na conta judicial apontada na petição das Recuperandas, já havia sido autorizado anteriormente por Vossa Excelência, com anuência do Ministério Público e com parecer favorável do AJ que funcionava à época, razão pela qual, salvo melhor juízo, parecia não haver óbice ao levantamento imediato do resíduo apontado.

44. Diante da concordância desse Auxiliar da Justiça e do Ministério Público, à fl. 4.816, esse r. Juízo proferiu a decisão de fl. 4.818, deferindo a expedição

de mandado de pagamento do valor sobejante, indicado pelas Recuperandas às fls.4.805-4.806, que foi expedido à fl. 4.825.

45. As Recuperandas vieram aos autos, por meio da petição de fls.4.828-4.829, para informar que vêm sofrendo bloqueios em suas contas, oriundos da Justiça do Trabalho, que as estavam asfixiando financeiramente, correndo risco iminente de não manter as suas atividades e não honrar com o devido cumprimento do PRJ, vez que não estavam conseguindo realizar qualquer tipo de pagamento ou transferência bancária.

46. Por esse motivo, pugnaram pela expedição dos ofícios abaixo, determinando-se a imediata liberação dos valores:

- a) *16ª Vara do Trabalho da Comarca de Salvador/BA, nos autos do processo de nº 0000465-68.2018.5.05.0016, do reclamante Lucino Spinola Eca;*
- b) *01 Vara Trabalho da Comarca de Santo Amaro/BA, nos autos do processo de nº 0000615-02.2018.5.05.0161 do reclamante Elias Pessoa Dourado;*
- c) *39ª Vara do Trabalho da Comarca de Salvador/BA, nos autos do processo de nº 0001452-06.2016.5.05.0039 do reclamante Janilton Passos Silva.*

47. Às fls. 4.864-4.867, verifica-se a juntada do ofício nº 001700/2020, para ciência da decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 168181/RJ (2019/0270156-7).

48. Ato contínuo, essa Administração Judicial apresentou a petição de fls.4.871-4.876, para expor e requer diversas providências essenciais ao correto andamento do feito.

49. Na ocasião, apresentou proposta de honorários, se manifestou sobre o cumprimento do PRJ, bem como sobre o pedido das Recuperandas de liberação de valores bloqueados e expedição de ofícios às Varas do Trabalho, e, por fim, pugnou

pelo desentranhamento da petição e documentos de fls. 4.581-4.631, intimando-se a parte interessada para, querendo, ajuizar a ação adequada.

50. Por decisão de fls. 4.878-4.879, esse r. Juízo deferiu os pedidos formulados por essa Administração Judicial na sobredita manifestação, exceto quanto à homologação da proposta de honorários, que submeteu previamente as Recuperandas e ao membro do *Parquet*.

51. Na sequência, às fls. 4.881-4.882, as Recuperandas manifestaram concordância com a proposta de honorários do Administrador Judicial, formulando, todavia, *pedido de extensão da carência para retorno a proposta inicial e compensação da diferença resultante do atraso no pagamento no ano de 2022*.

52. No ensejo, reiteraram a juntada dos extratos bancários de suas contas, a fim de demonstrar os valores que foram retidos pelos Bancos Intermedium, agora denominado Banco Inter, Safra e Banrisul, bem como a expedição de ofícios às referidas instituições, para que informem o saldo atualizado dos valores efetivamente bloqueados, bem como procedem com a sua imediata liberação.

53. Por petição de fls. 4.892-4.899, protocolada em 29 de maio de 2020, as Recuperandas anunciaram a impossibilidade de prosseguir no cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista a redução significativa de seu faturamento, ocasionada pela pandemia da COVID-19.

54. Asseveram não possuir meios para arcar com suas contas ordinárias de energia elétrica, água, gás e telefone, tendo em vista a real falta de caixa, sendo estes serviços imprescindíveis à manutenção dos seus negócios, sob pena de paralisação total das atividades, com a conseqüente demissão em massa dos funcionários, descumprimento do plano e a decretação da falência.

55. Requereram, nesse sentido, a aplicação da Recomendação nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, que recomendou, em seu art. 4º, que os juízes, na hipótese de descumprimento do PRJ durante a quarentena, considerem a ocorrência de força maior ou caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, IV, da LRF.

56. Dessa forma, pugnaram pela suspensão dos pagamentos previstos no PRJ por 120 (cento e vinte) dias, inicialmente, e pela intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

57. Em seguida, às fls. 4.901-4.902, as Recuperandas apresentaram proposta de arrendamento do parque industrial da Metalbasa, localizado no município de São Francisco do Conde, para a proponente FAVAB, com base no item 8.9 do plano, como alternativa para preservar a organização empresarial e cumprir o PRJ aprovado.

58. A proposta consiste no pagamento de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo arrendamento, a depender do volume de tambores a serem fabricados, tendo as Recuperandas pugnado pela autorização desse r. Juízo para efetivarem o contrato.

59. Nesse contexto, a credora Raft Embalagens Ltda. se manifestou às fls. 4.907-4.909, expondo que a proposta de arrendamento contém disposição que vai de encontro a todo o processo de recuperação judicial, bem como a legislação nacional, consubstanciada numa antecipação de pagamentos pela FAVAB, a fim de que tais valores sejam convertidos em compra e venda da unidade industrial da Metalbasa.

60. A Raft Embalagens consignou que a unidade industrial da Metalbasa é o único ativo das Recuperandas, tratando-se, portanto, do único meio de gerar receita para satisfação dos credores sujeitos ao PRJ, não sendo possível a sua alienação mediante antecipação de valores à Metalbasa, sem que tal avaliação seja precedida do cumprimento das determinações da Lei 11.101/2005.

61. Assim, a Raft Embalagens pugnou pelo indeferimento do pedido de homologação do arrendamento na forma proposta pelas Recuperandas, até que seja realizada a avaliação do parque industrial da Metalbasa, ofertada palavra ao Administrador Judicial e ao Parquet, e realizada alienação através de leilão.

62. Às fls. 4.912-4.916, verifica-se a juntada do ofício nº 007149/2020, para ciência da decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 171259/RJ (2020/0064843-0).

63. Por petição de fls. 4.928-4.935, essa Administração Judicial se manifestou sobre a proposta de arrendamento do parque industrial da Metalbasa, formulada pela sociedade FAVAB S/A, sobre a proposta de honorários formulada pelas Recuperandas às fls. 4.881-4.882, bem como sobre a manifestação do credor Raft Embalagens Ltda., que questiona a opção de compra do maquinário pelo pretenso arrendante.

64. Sobre o pedido de arrendamento do parque industrial, após demonstrar esmiuçadamente seus motivos, esse Auxiliar opinou pela homologação, eis que contribui para o soerguimento das Recuperandas.

65. Quanto à proposta de honorários, compreendendo o difícil momento enfrentado pelas sociedades Recuperandas, essa Administração Judicial acolheu parcialmente as ponderações formuladas, pelo que retificou sua anterior proposta, no sentido de acolher a fixação do valor mensal em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, caso seja aceita a celebração do arrendamento em análise, que o retorno do pagamento regular, no valor de R\$ 14.580,08 (quatorze mil quinhentos e oitenta reais e oito centavos), ocorra em janeiro de 2023, salvo mudança nas condições ora estabelecidas.

66. No tocante a opção de compra do maquinário, levantada pela Raft Embalagens, às fls. 4.907-4.909, esse Administrador Judicial entendeu ser de bom alvitre a avaliação, por perícia judicial, dos ativos abarcados pela proposta, a ser determinada por esse r. Juízo em momento oportuno, qual seja, se a empresa arrendatária vier a exercer a opção de compra prevista na proposta submetida à homologação.

67. Esse Auxiliar da Justiça consignou, por fim, que a venda do maquinário necessitará ser feita na forma de Leilão, nos termos do art. 142 e seguintes da Lei 11.101/2005, desde logo garantido ao pretenso arrendante abater o valor pago a título de adiantamento para que cubra a melhor oferta.

68. Na sequência, a credora Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda. apresentou a manifestação de fls. 4.936-4.943, impugnando a proposta de arrendamento do parque industrial da Metalbasa à FAVAB, sob o argumento de que não restou autorizado no PRJ, além de incorrer no esvaziamento das atividades e

ativos das Recuperandas, já que envolve a possibilidade de alienação do único ativo das sociedades.

69. No ensejo, a credora consignou que a proposta da FAVAB prejudica os interesses das Recuperandas, de seus credores e das demais partes envolvidas neste processo, esvaziando-o por completo, de modo que, caso as atividades das Recuperandas não sejam mais viáveis, *é de rigor a conversão deste processo em falência para que então os ativos sejam liquidados por meio de procedimentos que maximizem seu valor, mediante o fomento à competição e proteção ao adquirente contra sucessão de obrigações dos vendedores.*

70. As Recuperandas vieram aos autos, por petição de fls. 4.945-4.948, anunciando que, ao contrário do que afirma a credora GREIF, seu Plano de Recuperação Judicial prevê, na cláusula 8.9, a possibilidade de arrendamento da parte ou da totalidade do seu ativo industrial.

71. Na oportunidade, as Recuperandas manifestaram entendimento no sentido de que a Raft havia se equivocado quanto aos termos da proposta ofertada pela FAVAB, vez que neste momento não há venda do maquinário, mas apenas o arrendamento do complexo industrial, sendo a hipótese de alienação do maquinário apenas futura e desde que a FAVAB manifeste interesse. Assim, pugnaram, a final, pelo indeferimento do requerimento de avaliação de ativos e leilão judicial formulados pela Raft.

72. À fl. 4.954, o *Parquet*, dentre outras providências, opinou favoravelmente a proposta de remuneração do Administrador Judicial apresentada pelas Recuperandas.

73. Por despacho de fl. 4.957, determinou-se o apensamento do processo nº 0066822-73.2018.8.19.0021 a este feito.

74. Às fls. 5.008-5.016, verifica-se a juntada de decisão proferida no bojo da Execução Fiscal nº 0023339-69.2017.4.02.5118.

75. Já às fls. 5.017-5.029, consta a juntada de ofício oriundo do processo trabalhista nº 0132300-46.1992.5.01.0161, solicitando a esse r. Juízo os dados bancários necessários à transferência do valor depositado naqueles autos para a presente recuperação judicial.

76. Por petição de fl. 5.033, as Recuperandas informaram a decisão proferida no processo nº 0066822-73.2018.8.19.0021, na qual houve a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar que a posse do imóvel que sedia o parque fabril da Metalbasa seja mantida com a sociedade empresária Recuperanda, até decisão ulterior deste Juízo.

77. Na oportunidade, pugnaram pelo prosseguimento do feito, com o deferimento da proposta de arrendamento requerida às fls. 4.901-4.905.

78. À fl. 5.043, o Ministério Público requereu a intimação do Administrador Judicial para se manifestar sobre fls. 4.936-4.943, bem como fosse esclarecida a existência de avaliação do ativo, objeto da proposta de arrendamento.

79. Por despacho de fl. 5.046, Vossa Excelência instou esse Administrador Judicial se manifestar.

80. Às fls. 5.048-5.052, verifica-se a juntada do ofício nº 019291/2020, para ciência da decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 171259/RJ (2020/0064843-0).

81. Às fls. 5.184-5.188, verifica-se a juntada de petição das Recuperandas, informando a paralisação de suas atividades em razão do *lockdown*, medida de isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19.

82. Nesse contexto, afirmam que, por não prestarem serviços essenciais à sociedade, ficaram impedidas de funcionar durante o período em questão, o que ocasionou considerável queda de faturamento, além de desequilibrar totalmente a sua situação financeira, ocasionando pequenos atrasos nos pagamentos de suas contas ordinárias e, também, nas obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

83. Assim, as Recuperandas pugnaram pela suspensão dos pagamentos do PRJ, inicialmente, por 120 (cento e vinte) dias, bem como a homologação, em caráter emergencial, da proposta de arrendamento do parque industrial da Metalbasa à FAVAB.

84. Essa Administração Judicial, por petição de fl. 5.224, requereu fosse passado, por certidão cartorária, quais são todos os incidentes derivados da presente

recuperação judicial e em quais deles há pendência de manifestação desse AJ, bem como fosse determinado o devido e regular apensamento de todos os incidentes ainda não apensados.

85. Ato contínuo, às fls. 5.241-5.247, esse Administrador Judicial se manifestou sobre o petítório de fls. 4.936-4.943, da lavra do credor GREIF Embalagens Industriais Ltda., que questiona o pedido de homologação da proposta de arrendamento da unidade fabril da Metalbasa para a FAVAB S/A, com possibilidade de exercício de opção de compra do maquinário e equipamentos, acostada às fls. 4.901-4.905.

86. Na oportunidade, esse Auxiliar reiterou seu entendimento exarado às fls. 4.928-4.935, no sentido de que, por ora, seja o arrendamento homologado, porém condicionado o exercício da opção de compra prevista na proposta à prévia e justa avaliação do maquinário no momento do exercício da opção, caso o arrendante venha a exercê-la, bem como que a alienação seja realizada por meio de leilão, nos termos do art. 142 da LRF e seguintes, garantido ao pretense arrendante abater o valor pago a título de adiantamento para que cubra a melhor oferta, observado, ainda, o disposto no art. 66, §1º, I e II da LRF.

87. Opinou, outrossim, diante da situação difícil narrada nos autos, que as Recuperandas justificassem adequadamente como se dará o prosseguimento de suas atividades, nos termos do art. 47 da LRF e do item 13 do PRJ, caso a FAVAB deseje exercer, em momento oportuno, a opção de compra prevista em sua proposta.

88. Por fim, considerando a possibilidade levantada pelos credores de que o aperfeiçoamento do arrendamento e da futura opção de compra inviabilize a continuação das atividades empresariais e o pagamento dos credores, esse Administrador Judicial sugeriu a futura convocação de AGC, para ajustar novas condições de prosseguimento das atividades das Recuperandas, e pagamento de seus credores.

89. Por manifestação juntada às fls. 5.252-5.257, a credora GREIF impugnou novamente o pedido de homologação da proposta de arrendamento do parque industrial da Metalbasa junto à FABAV, e o pedido de suspensão do pagamento do PRJ por 120 (cento e vinte) dias.

90. As Recuperandas vieram aos autos, por petição de fls. 5.259-5.264, em atenção à manifestação desse Administrador Judicial, juntada às fls. 5.241-5.247, informando que utilizaram a quantia levantada nesses autos, decorrente da venda de equipamentos da GMM, para dar início ao pagamento dos créditos trabalhistas.

91. Dessa forma, elucidam que o fluxo de pagamentos foi iniciado em agosto e setembro de 2019, com o pagamento da entrada previsto no plano, totalizando R\$ 430.000 (quatrocentos e trinta mil reais).

92. Acrescentam que em outubro foi pago a primeira parcela de R\$58.000 (cinquenta e oito mil reais), e que, a partir desta data e em função da redução do montante originalmente previsto para recebimento no fluxo de caixa, correspondente a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), foi necessário suspender o pagamento das outras 10 parcelas mensais e buscar o encaminhamento da opção de arrendamento da unidade industrial, já em negociação desde meados de 2019, com a empresa FAVAB.

93. As Recuperandas afirmam que:

“Esta negociação foi concluída em março/20 com o encaminhamento de uma proposta de arrendamento que totalizava um montante máximo de R\$ 60 mil/mês equivalentes a R\$ 720 mil/ano, valor suficiente para pagamento do saldo pendente de créditos trabalhistas naquela data, equivalente a R\$ 582 mil, além dos honorários advocatícios do administrador judicial.”

94. Sustentam que a proposta submetida à aprovação judicial é composta por duas parcelas mensais, sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de arrendamento do parque industrial, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como empréstimo a ser pago à FAVAB no final do contrato.

95. Expõem que, para evitar a paralisação completa das operações, foi definido que até a aprovação da proposta por esse r. Juízo, a Metalbasa passaria a industrializar tambores para a FAVAB, e receberia uma receita mínima suficiente para

manter a atividade fabril, mas insuficiente para retomada do pagamento dos credores nos termos do PRJ aprovado.

96. Afirmam que a operação de industrialização de tambores está sendo mantida, mas que é prioritário a aprovação da proposta de arrendamento, permitindo que, após 04 (meses) de aprovação, seja retomado o pagamento do PRJ.

97. As Recuperandas aduzem que o valor original da proposta de arrendamento está sendo reajustado, com o valor mínimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), podendo chegar até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), caso ocorra um incremento nas vendas.

98. De acordo com as Recuperandas:

“Este valor seria complementado por um empréstimo no formato de mútuo, no valor total de R\$ 480.000 liberados em parcelas mensais de R\$ 20.000 pelo prazo de 24 meses a ser pago no final do contrato de arrendamento ou renovado caso o contrato de arrendamento também seja renovado. A Metalbasa ofereceria com garantia deste empréstimo um equipamento que a empresa tem em duplicidade, está fora de operação, avaliado em R\$ 480.000 que corresponde a aproximadamente 10% do valor total da máquinas e equipamentos.

Esta formatação do negócio permitirá uma geração de caixa mínimo de R\$ 1.440.000 e máximo de R\$ 1.920.000 no período de vigência do contrato previsto para julho/21 a junho/23. Este valor seria compatível com os desembolsos previstos no plano apresentado até junho/23.”

99. Quanto à opção de venda do maquinário, afirmam ser remotíssima, devido ao seu alto valor. Explicam que, caso a FAVAB mantenha o interesse em proceder com a compra do maquinário, a proposta seria levada a Juízo e submetida a tramitação prevista nos artigos 60 e 142 da LRF, o que envolveria a apreciação dos credores em uma Assembleia ou até mesmo um leilão para permitir que outros interessados pudessem se manifestar.

100. Ao final, as Recuperandas pugnaram pelo prosseguimento do feito, com a apreciação e homologação da proposta de arrendamento feita pela FAVAB.

101. Em petição de fl. 5.394, protocolada em 16 de fevereiro de 2022, o credor Banco Itaú S/A requereu que a Recuperanda indicasse o local em que está funcionando, tendo em vista que o endereço da Rodovia Washington Luís, nº14.574, quadra 29, lote 42, Jardim Primavera, Campos Elyseos-RJ, foi diligenciado nos autos da impugnação de crédito nº 0004596-32.2018.8.19.0021, e restou constatado pelo OJA que o imóvel se encontra fechado, com aspecto de abandono.

102. Às fls. 5.413-5.416, a sociedade 2C Turnaround Consulting Ltda. aduz que firmou contrato com as Recuperandas, para elaboração do Plano de Recuperação Judicial, onde foi fixada a remuneração de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), até a decretação do encerramento da recuperação judicial, ou do encerramento dos serviços descritos no contrato.

103. Afirma que, em momento posterior, foi firmado entre as partes o 1º termo aditivo, onde as Recuperandas confessam reconhecer a execução dos serviços contratados e a sua inadimplência, sendo este no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

104. A 2C Turnaround entende que seu crédito é extraconcursal, e que não deve ser habilitado nesta recuperação judicial, devendo ser expedida ordem para que este Juízo determine o pagamento do crédito no momento adequado.

105. Por fim, assevera que, ante a penalidade prevista em contrato, o valor da obrigação devida pelas Recuperandas perfaz a monta de R\$ 3.657.996,36 (três milhões seiscentos e cinquenta e sete mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), e que, caso a obrigação não seja satisfeita, tomará as medidas cabíveis, incluindo o pedido de falência.

106. Por petição de fls. 5.504-5.507, essa Administração Judicial apresentou manifestação visando o escorreito andamento do feito, diante do lapso temporal decorrido desde a última petição das Recuperandas, de fls. 5.259-5.264, e tendo em vista que não sobreveio quaisquer novas informações acerca do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e da proposta de arrendamento à FAVAB.

107. Na oportunidade, esse Auxiliar registrou que as Recuperandas sequer haviam honrado o pagamento dos créditos pertencentes a classe I (trabalhistas), deixando de cumprir o PRJ de fls. 3.359-3.415 e respectivo Aditivo de fls. 3.727-3.773, aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 15 de fevereiro de 2019.

108. Diante disso, apontou a necessidade das Recuperandas apresentarem uma planilha com os valores que foram pagos a cada credor, anexando os respectivos comprovantes, e uma planilha com o saldo remanescente da classe I (trabalhista), devendo considerar, para tanto, as condições de pagamento previstas na Cláusula 9.1 do Aditivo de fls. 3.727-3.773, bem como informarem se iniciaram o pagamento das demais classes de credores a que alude o art. 41 da Lei 11.101/2005, na forma do Plano de Recuperação Judicial e respectivo Aditivo.

109. Esse Administrador Judicial opinou, ainda, que as Recuperandas informassem se, no ínterim entre a petição de fls. 5.259-5.264, protocolada na data de 22 de junho de 2021, e aquela data (23 de agosto de 2022), o arrendamento com a FAVAB se iniciou e se prossegue mesmo sem autorização expressa desse respeitável Juízo, elucidando, ainda, a situação atual do seu parque industrial, do que se cuidam as receitas e despesas informadas.

110. No mais, opinou que as Recuperandas elucidassem o motivo pelo qual essa Administração Judicial não tem recebido sua documentação contábil completa, necessária a elaboração do relatório mensal de atividades, bem como as respostas aos sucessivos questionamentos formulados através de e-mail, a impedir a realização da fiscalização contábil-financeira determinada por Lei.

111. Às fls. 5.510-5.512, verifica-se a juntada do ofício nº 009289/2022, para ciência da decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 188485/RJ (2022/0151893-9), com solicitação de informações.

112. Por despacho de fl. 5.515, esse r. Juízo determinou que as Recuperandas se manifestassem acerca da sobredita petição do Administrador Judicial.

113. Em seguida, por petição de fls. 5.521-5.526, as Recuperandas se manifestaram em atendimento ao despacho supra, informando que, no tocante ao

pagamento do PRJ, foi iniciado apenas o pagamento da classe trabalhista, que precisou ser suspenso em virtude da pandemia da COVID-19, não tendo sido, portanto, iniciado o pagamento das demais classes da credores previstas na Lei de regência.

114. Quanto ao arrendamento junto à FAVAB, reiteraram que, para evitar a completa paralização das operações, foi definido que até que a proposta fosse aprovada por este Juízo, a Metalbasa passaria a industrializar tambores para a FAVAB, e receberia uma receita minimamente suficiente para manter a atividade fabril, mas insuficiente para retomada do pagamento dos credores conforme plano aprovado.

115. Ratificam a informação de que esta operação de industrialização de tambores está sendo mantida até hoje, mas que a aprovação da proposta de arrendamento é imperiosa para que sejam retomados os pagamentos previstos no PRJ, com nova programação a ser definida em nova Assembleia de Credores, a ser designada por este Juízo.

116. Com relação ao parque industrial, esclareceram que atualmente não existem outras locações ou arrendamento total ou parcial, para outras pessoas físicas ou jurídicas, não havendo contratos ou receitas a serem apresentadas.

117. Por fim, quanto aos documentos contábeis, as Recuperandas afirmaram que sempre foram encaminhados ao Administrador Judicial, pugnando pelo prosseguimento do feito, com a apreciação e deferimento da proposta de arrendamento do parque industrial da Metalbasa à FAVAB, e com a convocação de Assembleia Geral de Credores para se discutir nova programação de pagamento dos credores remanescentes.

118. À fl. 5.643, a sociedade 2C Turnaround Consulting Ltda. apresentou petição requerendo a intimação desse Administrador Judicial para se manifestar sobre os pedidos constantes à fl. 5.413.

119. Na sequência, a credora GREIF apresentou a petição de fls. 5.645-5.656, informando ter tido acesso a notícias e documentos obtidos em outro processo judicial que revelam fatos novos muito relevantes e jamais noticiados nestes autos,

apesar de serem de evidente interesse desse r. Juízo, do Ministério Público, dos credores, desse Administrador Judicial e dos demais interessados.

120. Nesse sentido, afirma que tais fatos e documentos:

“(i) reforçam o já confessado descumprimento o plano de recuperação judicial (além do já relatado pelo I. Administrador Judicial às fls. 5.505 e confessado pelas Recuperandas às fls. 5.521 e ss.); (ii) apontam para a implementação da operação que sequer foi previamente noticiada, prevista no Plano ou aprovada por esse MM. Juízo; e (iii) contêm elementos que podem potencialmente levar à eventual responsabilização da FAVAB e terceiros pelos passivos das Recuperandas, em razão, por exemplo, de sucessão. Tais elementos também contrariam as informações prestadas pelas Recuperandas em 23.9.2022 no sentido de que não há outras locações ou arrendamentos do parque fabril, a não ser a operação já implementada com FAVAB. É evidente que tais matérias interessam a todos os credores desta recuperação judicial que ainda aguardam o pagamento de seus respectivos créditos.”

121. A Greif assevera que teve acesso a desdobramentos de Reclamação Trabalhista movida por Wagner Nogueira Bastos em face da Recuperanda GMM, na qual foi proferida decisão reconhecendo a existência de grupo econômico entre a GMM e a Metalbasa, para fins de responsabilização solidária, sendo incluídas no polo passivo, posteriormente, sob o fundamento de sucessão empresarial, a FAVAB e a Nova Fase Bahia Manutenção e Reparação Ltda.

122. Afirma que o Juízo Trabalhista consignou que FAVAB se utiliza do pátio industrial da empresa Metalbasa para produzir os seus produtos, além de se utilizar de empresa do grupo econômico, denominada TGM Cargo Ltda. ME, para transportar a sua produção. Quanto à empresa Nova Fase Bahia Manutenção e Reparação Ltda., o Juízo Laboral registrou também restar comprovado que explora suas atividades no parque industrial da Metalbasa.

123. Acrescenta que a apresentação dos relatórios de atividades, a que alude o art. 22, II, "c", da LRF, pela Administração Judicial permitirá que todos interessados neste projeto de soerguimento tenham ciência dos fatos que podem levar à eventual responsabilização de FAVAB, Nova Fase ou eventos outros terceiros.

124. Ressalta que na Reclamação Trabalhista há farto conjunto probatório, com notas fiscais e documentos de registro de operações, que indicam que a FAVAB efetivamente opera na planta da Metalbasa, mediante compra de matérias-primas para produção de tambores metálicos, entrega de matérias-primas no endereço da planta da Metalbasa e fabricação de tambores no referido local, vendas de tambores pela FAVAB para clientes da Metalbasa, e efetivação das vendas por meio da transportadora TGM Cargo Ltda., que integra o Grupo Metalbasa.

125. De acordo com a credora Greif:

“Tal estrutura operacional fica ainda mais difícil de ser explicada e justificada quando se verifica da documentação que instrui a Reclamação Trabalhista que o objeto social de FAVAB não é a produção e comercialização de tambores metálicos, mas sim a exploração do comércio de vaselina e derivados (doc. nº 3). Por óbvio, a produção e comercialização de tambores metálicos é a atividade social de Metalbasa (fls. 30), o que leva a crer que FAVAB vem operando e auferindo renda como se Metalbasa fosse, em extrapolação ao seu objeto social e utilizando fundo comercial (ativo não circulante) de Metalbasa de modo informal e sem qualquer tipo de autorização por esse MM. Juízo e credores desta recuperação.”

126. A referida credora expõe que o estabelecimento físico e a carteira de clientes da Metalbasa integram seu fundo de comércio, sendo este, por natureza, ativo não-circulante das Recuperandas, do qual não têm direito de livremente dispor durante a recuperação judicial, o que somente se permite mediante autorização judicial nos termos do art. 66 da LFR.

127. Prossegue no afirmar de que, no bojo da Reclamação Trabalhista, a FAVAB assume que não só produz os tambores para atender a sua demanda comercial de envase dos produtos (vaselina e óleo), para envio a indústria farmacêutica, como também vende para terceiros, reconhecendo, assim, que deixou de ser mera cliente da Metalbasa, para passar a vender seus produtos para terceiros, em evidente benefício para a FAVAB, sem qualquer indicação de qual seria a contraprestação para a Metalbasa, e como isso se traduz em pagamento aos credores desta recuperação judicial.

128. Assentam que o contrato de industrialização de tambores não foi juntado à Reclamação Trabalhista em sua integralidade, tampouco juntado pelas Recuperandas nestes autos, devendo estas serem intimadas para esclarecer de forma detalhada o seu papel e o da FAVAB no contrato, os valores por elas recebidos, e demais termos e condições, devendo explicar, ainda, em que medida tal contrato difere, em forma e substância, do contrato de arrendamento que aguarda apreciação por esse r. Juízo.

129. A Greif alega que a Reclamação Trabalhista também traz indícios de que FAVAB teria assumido empregados da Metalbasa para a fabricação de tambores, de modo que também se mostra necessária uma constatação presencial e investigação dos gastos com pessoal tanto das Recuperandas quanto da FAVAB, devendo ser esclarecida, ainda, relação de FAVAB com a empresa TGM Cargo, do Grupo Metalbasa.

130. Por fim, requereu que esse r. Juízo se digne de:

“I. determinar a intimação das Recuperandas para (a) acostarem aos autos todos os contratos firmados com FAVAB e Nova Fase, notadamente cópias integrais e sem limitações do Contrato de Industrialização firmado com a FAVAB e do Contrato de Locação firmado com Nova Fase, bem como eventuais aditamentos; para (b) apresentarem todos os esclarecimentos sobre os fatos narrados acima, incluindo, sem limitação, aqueles indicados nos itens 15 a 42 acima; e (c) apresentarem nos autos todos os documentos necessários para que o I. Administrador possa elaborar os relatórios de atividades previstos na LRF e possa

apurar os fatos descritos nesta petição, conforme requerido pelo I. Administrador Judicial em sua última manifestação de fls. 5.504/5.507 e não cumprido pelas Recuperandas, conforme se vê da petição de esclarecimentos de fls. 5.521 e ss;

II. Intimar o I. Administrador Judicial para que, em paralelo à intimação das Recuperandas, e além dos fatos por ele expostos às fls. 5.504/5.507, apure os fatos descritos nesta petição, com apresentação de relatório analítico sobre tais fatos e sobre as atividades das Recuperandas no prazo de 20 (vinte) dias.”

131. Por decisão de fls. 5.758-5.759, esse r. Juízo homologou os honorários desse Administrador Judicial, conforme proposta e termos aceitos pelas partes.

132. Na ocasião, esse r. Juízo entendeu que havia de se considerar o posicionamento do AJ e do MP acerca da proposta de arrendamento à FAVAB, visando possibilitar uma oxigenação do fluxo de caixa das Recuperandas, pelo que determinou a avaliação, por perito judicial a ser designado, dos ativos abarcados pela proposta de arrendamento, esclarecendo-se que a referida venda será realizada na modalidade leilão, nos termos do art. 142 e seguintes da Lei 11.101/2005, desde logo garantido ao arrendante abater o valor pago a título de adiantamento para que cubra a melhor oferta.

133. Às fls. 5.766-5.770, verifica-se a juntada de malote digital, para encaminhamento do ofício nº 1631/2022, que informa o deferimento de liminar, através de decisão proferida no Conflito de Competência nº 0067064-56.2022.8.19.0000.

134. Na sequência, o Banco Mercantil do Brasil apresentou a petição de fls. 5.777-5.779, informando ser proprietário do imóvel objeto do pedido de arrendamento, e Autor da Ação de Imissão na Posse nº 0027096-87.2021.8.19.0021, onde busca a efetivação do seu direito de propriedade, decorrente de garantia contratualmente disposta e por ele consolidada fiduciariamente.

135. Dessa forma, o Banco pugnou pelo sobrestamento de qualquer decisão referente à proposta de arrendamento na planta industrial da Metalbasa.

136. Às fls. 5.783-5.789, a credora Greif opôs Embargos de Declaração em face da r. decisão de fl. 5.758, alegando a existência de omissões e obscuridades a serem sanadas, de modo a esclarecer:

“(i) se houve ou não homologação de proposta de arrendamento de ativos das Recuperandas, indicando em qualquer caso, as folhas da proposta, o nome do proponente e os termos econômicos e jurídicos da proposta autorizada;

(ii) em que medida houve concordância do MP quanto ao objeto da r. Decisão Embargada;

(iii) se a avaliação dos ativos objeto da proposta de arrendamento (a) deve ser realizada como medida preliminar e necessária para que se possa posterior e eventualmente apreciar proposta de arrendamento de ativos com opção de compra ou, alternativamente, (b) se eventual homologação de proposta de arrendamento independeria da avaliação de ativos, que deveria então ocorrer para fixar o valor do arrendamento ou apenas quando houver exercício de opção de compra, cenário esse em que se deve estabelecer prazo determinado e balizas específicas para a perícia de avaliação;

(iv) quanto aos adiantamentos mencionados na r. Decisão agravada, qual a destinação dos valores adiantados. Tal assunto deve ser esclarecido porque eventuais valores adiantados podem deixar de ser pagos aos credores quando houver eventual alienação dos bens objeto de arrendamento e, portanto, devem ser destinados ao pagamento dos credores, o que desde logo se requer;

(v) caso seja elucidado que a Proposta de FAVAB foi homologada, indique-se em que medida a Proposta de FAVAB não violaria (a) o Plano (ao prever uma opção de compra não autorizada pelo Plano) e (b) cada um dos fundamentos das impugnações à referida proposta, com indicação expressa de quais impugnações esse MM. Juízo considerou;

(vi) se a proposta autorizada tiver sido a Proposta de FAVAB, é necessário que seja esclarecido: (a) o prazo do arrendamento (a proposta submetida pela FAVAB não contempla um prazo específico, indicando apenas um prazo de mínimo de 24 (vinte e quatro) meses), não podendo ser autorizado arrendamento por prazo indeterminado; (b) que os valores apontados em tal proposta devem ser sempre corrigidos monetariamente pelo índice IGP-M/FGV; e (c) que o contrato de arrendamento a ser firmado deve ser submetido para a apreciação dos interessados e homologado por esse MM. Juízo; e

(vii) caso seja elucidado que a Proposta de FAVAB foi aprovada, indique-se em que medida os indícios de irregularidades e fraude noticiados na Petição de GREIF envolvendo FAVAB e as Recuperandas não seriam prejudiciais à homologação da Proposta de FAVAB, ao menos enquanto não esclarecidas todas as questões em definitivo pelo I. AJ e D. MP.”

137. Às fls. 5.797-5.800, as Recuperandas se manifestaram em atenção ao petitório do Banco Itaú, de fl. 5.394, e às habilitações de crédito protocoladas nestes autos.

138. Quanto à petição do Banco Itaú, esclareceram que o imóvel objeto da citada diligência se encontra fechado, não funcionando mais naquele local, sendo que todas as suas operações foram direcionadas para a matriz localizada na Rodovia BA 523, Candeias – Madre de Deus, KM 05- BA, CEP: 43.900-000. Salientam, nesse sentido, que o PRJ aprovado em Assembleia prevê a possibilidade de alteração de endereço.

139. No tocante às habilitações de crédito, elucidam que devem ser distribuídas através de incidente, por dependência a este feito, sob pena de não serem conhecidas e os créditos não incluídos na relação de credores.

140. Em seguida, por despacho de fl. 5.802, esse r. Juízo determinou o desentranhamento das habilitações de crédito, para distribuição em apartado.

141. Na sequência, às fls. 5.805-5.807, verifica-se a manifestação da Raft Embalagens, na qual sustenta que o quadro fático colhido dos presentes autos indica que a situação financeira das Recuperandas se mostra irreversível, com a dispensa em massa do seu quadro de funcionários e a paralisação da sua atividade produtiva, incluindo a locação das plantas industriais sem a análise e aprovação deste juízo recuperacional.

142. A referida credora narra que, conforme evidências apresentadas em petição de fls. 5.645-5.754, duas empresas, quais sejam, a FAVAB e a Nova Fase Bahia Manutenção e Reparação, estariam utilizando o pátio industrial das Recuperandas, seus maquinários, insumos e clientes, indicando que haveria um esvaziamento de sua estrutura operacional e um repasse ilícito do fundo de comércio, em prejuízo aos credores aqui listados.

143. Ressalta ter havido a transferência de ativos e *know-how* operacional à revelia deste r. Juízo e sem aprovação Assemblear, na medida em que os recursos recebidos não foram destinados ao desenvolvimento das atividades da Recuperandas, que cedeu seus parques industriais para utilização por terceiros.

144. Diante disso, a Raft requer a convalidação da presente recuperação judicial em falência, na forma do art. 73, IV e VI, da LRF.

145. Por petição de fls. 5.813-5.821, a FAVAB se manifestou nos autos, destacando de início, que está sediada no Estado da Bahia, e atua, há mais de 45 (quarenta e cinco) anos no segmento de comercialização de produtos químicos diversos, especialmente vaselinas e óleos minerais, utilizando em seu processo produtivo tambores de aço, com a finalidade de envasar os produtos,

146. Prossegue no afirmar de que, como as Recuperandas produzem embalagens comerciais tambores metálicos, a FAVAB se tornou sua cliente no ano de 2005, passando a adquirir os tambores.

147. Expõe que o mercado de tambores na região Nordeste é controlado apenas pela Metalbasa e pela Greif, esta última que vem se insurgindo contra o arrendamento do parque industrial.

148. Nesse sentido, aduz que a Greif, única atual concorrente da Metalbasa no Nordeste, tem evidente interesse económico em turbar a produção de tambores no parque industrial da sociedade em recuperação.

149. Disserta que celebrou um contrato de industrialização com a Metalbasa, por meio da qual esta passou a produzir, com regularidade e conforme demanda, determinada quantia de tambores para a FAVAB.

150. Afirma que também adquiria tambores metálicos com a Greif, que, por sua vez, diante da crise financeira da Metalbasa, aumentou drasticamente os valores de seus produtos, tornando a FAVAB refém de sua produção, de modo que a citada industrialização por encomenda se revelou economicamente vantajosa para ambas as partes, já que também culminaria na geração de caixa para a Metalbasa.

151. A FAVAB explica que:

“Nos termos do Contrato de Industrialização por Encomenda hoje em vigor entre a Favab e a Metalbasa, a Favab se comprometeu a adquirir, todo mês, uma demanda mínima de tambores fabricados. Quando o número de tambores sobeja a quantidade efetivamente necessária ao processo produtivo, a Favab revende esses tambores a terceiros que também necessitam deles para embalar os seus produtos, como a TROPFRUT ou S&A HONEY. Por outro lado, por questões de especificação técnica ou conformidade para determinada operação, a Favab segue adquirindo, ainda que em menor quantidade, mais tambores no mercado, especialmente da GREIF.”

152. A FAVAB prossegue afirmando que mantém seu interesse em arrendar o parque industrial da Metalbasa, mas entende que, a luz dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, se faz necessário esclarecer aos credores e demais interessados as condições legais em que o arrendamento será formalizado, rechaçando as alegações de que a Favab seria uma sucessora de fato da Metalbasa.

153. Nessa linha, afirma que pertence a um grupo econômico completamente distinto das Recuperandas, de modo que a conexão se dá exclusivamente em razão da atual relação comercial estabelecida com a comercialização de tambores e futuro arrendamento do parque industrial, ou seja, fornecedor e cliente.

154. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência exclusiva do Juízo Universal para apurar a regularidade do arrendamento de parque industrial e aferir a possibilidade de responsabilização da empresa arrendatária pelas dívidas da sociedade em recuperação judicial, pelo que requereu:

“A expedição de ofícios aos d. Juízos da 4ª e da 7ª Varas do Trabalho de Duque de Caxias/RJ, a fim de que lhes seja comunicado o teor da decisão de fls. 5.758/5.759, e informando lhes expressamente que a proposta de arrendamento do parque industrial pela Favab S.A. foi homologada com fundamento no Plano de Recuperação Judicial, sem assunção de obrigações dos devedores pela arrendatária e com o objetivo de geração de caixa para as Recuperandas a fim de viabilizar o cumprimento das obrigações previstas no seu Plano, inclusive o pagamento aos credores trabalhistas.”

155. Informa, por fim, que os termos e condições do contrato de arrendamento a ser firmado com a Metalbasa serão submetidos à análise do desse Administrador Judicial, que poderá fornecer a este Juízo e a todos os interessados os principais aspectos da referida relação comercial.

156. Por despacho de fl. 6.010, esse r. Juízo determinou a expedição de ofício aos Juízos da 4ª e da 7ª Varas do Trabalho de Duque de Caxias-RJ, conforme requerido no petítório supra.

157. Às fls. 6.030-6.039, o Ministério Público apresentou parecer, requerendo a reconsideração da decisão de fl. 5.758, até que sejam esclarecidas todas as questões que suscitou, sendo as Recuperandas expressamente impedidas de celebrar qualquer tipo de negócio jurídico de alienação ou onerações de bens ou

direitos de seu ativo não circulante com a FAVAB S/A e a Nova Fase Bahia Manutenção e Reparação LTDA, bem como com qualquer outra sociedade empresária, sem que haja autorização judicial nesse sentido.

158. Na oportunidade, requereu a intimação deste Administrador Judicial para providências necessárias ao correto andamento do feito.

159. Por petição de fl. 6.044, o Banco Mercantil do Brasil S/A requereu fosse analisado seu requerimento de fl. 5.777, deferindo-se o pedido de sobrestamento do feito, até que se tenha uma decisão a respeito do pedido de imissão de posse do imóvel objeto do pedido de arrendamento, realizado nos autos de nº0027096-87.2021.8.19.0021, assim evitando danos de difícil ou incerta reparação a ele, bem como a terceiros interessados no arrendamento.

160. As Recuperandas vieram aos autos, por petição de fls. 6.059-6.072, alegando, de saída, não haver razão ao pedido de decretação de falência requerido pela Raft às fls. 5.805-5.807, uma vez que o pagamento do PRJ foi iniciado em 09 de setembro de 2019, e que, contudo em decorrência da pandemia do COVID-19, fato alheio à vontade das referidas sociedades, houve a necessidade de suspensão das atividades das empresas, culminando por conseguinte na suspensão do cumprimento do plano, sendo o arrendamento junto a FAVAB a efetiva possibilidade de se prosseguir com o soerguimento e retomar o pagamento da classe trabalhista, que precisou ser interrompido em razão da pandemia da COVID-19.

161. Afirmam estarem em pleno funcionamento, ainda que com a produção reduzida, não havendo nenhuma prova por parte da Raft acerca da alegada demissão de funcionários em massa e paralisação das atividades.

162. Asseveram que as alegações da Raft quanto as empresas FAVAB e Nova Fase Bahia Manutenção e Reparação Ltda., de que estariam utilizando o pátio industrial, seus maquinários, insumos e clientes, não merecem prosperar, uma vez que:

“Tal afirmação formulada é totalmente inverídica, uma vez que não existe qualquer tipo de repasse do fundo de comércio ou transferência de ativos como tenta levar crer a RAFT, sendo a

FAVAB apenas e simplesmente mera parceira comercial das Recuperandas para realização do arrendamento, inexistindo assim qualquer tipo de fusão, incorporação empresarial, sucessão empresarial ou formação de grupo econômico entre as empresas, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, com sócios, endereço, CNPJ e atividades empresariais diferentes.

De igual modo, inexistente qualquer vínculo comercial ou empresarial entre as Recuperandas e a Nova Fase, sendo o aluguel de um dos galpões do parque industrial o único ato praticado entre as empresas, conforme expressa autorização do plano de recuperação.”

163. Quanto à manifestação da empresa 2C Turnaround Consulting Ltda., as Recuperandas afirmam que as questões envolvendo créditos não devem ser discutidas nestes autos, mas, sim, de forma apartada, através de incidente, a fim de evitar tumulto processual.

164. Aduzem que o crédito da 2C Turnaround, que possui natureza concursal, tendo em vista que o contrato do qual se origina foi firmado em 24 de maio de 2016, anteriormente ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 04 de julho de 2016.

165. Ao final, as Recuperandas ratificam os termos da manifestação apresentada pela FAVAB, no sentido de que existe apenas uma parceria comercial entre as partes, essencial para o cumprimento do plano e prosseguimento da recuperação.

166. Na sequência, às fls. 6.074-6.083, as Recuperandas apresentaram resposta aos Embargos de Declaração opostos pela Greif, pugnando pelo não provimento, sob o argumento de que, a bem da verdade, evidenciam a tentativa da Embargante em se apegar em meros detalhes para tentar invalidar toda a discussão processual, evidenciando fatos que não prejudicam a concessão do arrendamento e não tem a menor relevância ou condão de impedir a concessão do arrendamento, além de em determinados momentos ter tentando rediscutir o mérito da demanda, o que é totalmente incabível pela via escolhida.

167. Às fls. 6.085-6.086, verifica-se a expedição de ofícios a 4ª e 7ª Varas do Trabalho de Duque de Caxias-RJ, informando o teor da decisão de fls. 5.758-5.759 e informando que a proposta de arrendamento do parque industrial pela FAVAB foi homologada, sem assunção de obrigações dos devedores pela arrendatária.

168. Por petição de fls. 6.088-6.095, a 2C Turnaround Consulting Ltda. repisa que seu crédito é extraconcursal, tendo em vista se originou tão somente com a assinatura do termo aditivo, na data de 1º de setembro de 2017, oportunidade em que se fez constar, inclusive a natureza extraconcursal do referido crédito.

169. Diante disso, a 2C Turnaround informou que, caso seu crédito não seja satisfeito, requer desde já a convalidação desta recuperação judicial em falência, tendo em vista que se uma empresa em recuperação judicial não tem capacidade econômica para pagar seus créditos extracursais, não há inviabilidade econômico-financeira para se soerguer.

170. O Banco Mercantil do Brasil se manifestou às fls. 6.110-6.111, para requerer a retificação dos ofícios expedidos às fls. 6.085-6.086, passando a constar nos referidos documentos que a proposta de arrendamento ainda não foi homologada, sendo apenas deferida a avaliação dos bens ali dispostos.

171. Requereu, outrossim, fosse analisada a petição de fl. 5.777, que trata do sobrestamento de qualquer decisão acerca da proposta de arrendamento à FAVAB.

172. Às fls. 6.117-6.124, a FAVAB apresentou manifestação, repisando a inexistência de sucessão ou confusão patrimonial com a Metalbasa, ressaltando a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre o patrimônio das Recuperandas e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

173. De acordo com a FAVAB:

“A despeito da incompetência absoluta do Juízo do Trabalho, como já demonstrado nestes autos, o reconhecimento da sucessão não encontra fundamento, porque as Recuperandas e a Favab pertencem a grupos econômicos distintos e a relação

entre as empresas é de fornecedor e cliente, envolvendo a industrialização e a comercialização de tambores por encomenda. A industrialização de fato ocorre no parque industrial da Metalbasa, mas isso de forma alguma é um indício de que a Favab estaria operando o parque em nome próprio.”

174. Aduz que, enquanto o arrendamento não é formalizado, vigora entre as partes um contrato de industrialização por encomenda, devidamente registrado na contabilidade, que gera, em média, o valor mensal de R\$ 174.716,17 (cento e setenta e quatro mil setecentos e dezesseis reais e dezessete centavos).

175. A FAVAB informa estar em vias de renovar o contrato de industrialização de fls. 5.876-5.882 com as Recuperandas, pelo prazo determinado de 60 (sessenta) dias, que entende ser o período necessário para avançar com o arrendamento, com proteção legal ao arrendatário contra indevidas alegações de sucessão nas atividades das Recuperandas.

176. Se colocou à disposição do Juízo para acautelar seus demonstrativos financeiros desde que o contrato de industrialização foi iniciado, a fim de demonstrar que (i) a industrialização dos tambores para a Favab gera receita para a Recuperanda; (ii) a Favab é empresa absolutamente distinta do Grupo Metalbasa e (iii) inexistente confusão patrimonial entre o pretense arrendante e as Recuperandas.

177. Na ocasião, a FAVAB requereu:

“intimação do i. Administrador Judicial para que se manifeste sobre o acrescido e se disponibilize a receber e analisar a escrituração contábil da Favab, com vistas a esclarecer a este d. Juízo, ao Ministério Público, credores e demais interessados que (i) a industrialização dos tambores para a Favab gera receita para a Recuperanda e (ii) a Favab é empresa absolutamente distinta do Grupo Metalbasa, inexistindo confusão patrimonial entre as sociedades.”

178. Por fim, ratificou a pertinência da diligência de verificação *in loco* requerida pelo Ministério Público, acreditando que ficará claro que a Metalbasa segue

operando o parque industrial e possui funcionários próprios diariamente atuando no local.

179. Às fls. 6.156-6.157, verifica-se a juntada de malote digital oriundo da 14ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, informando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0060133-42.2019.8.19.0000.

180. Às fls. 6.169-6.170, verifica-se a juntada de carta assinada pelo acionista minoritário da Metalbasa, Sr. Sylvio de Góes Mascarenhas Filho, na qual afirma acreditar ser de extrema importância que o Administrador Judicial e o Ministério Público investiguem as questões trazidas pela Greif, a fim de que se possa ter um julgado imparcial sobre a proposta de arrendamento.

181. Esclareceu nunca ter participado de qualquer negociação da proposta com a FAVAB, embora a Lei exija sua participação em decisões estratégicas.

182. Às fls. 6.173-6.181, as Recuperandas peticionaram para *prestar esclarecimentos* sobre a manifestação do Ministério Público, afirmando que o parecer do *Parquet* não deve ser acatado por esse r. Juízo, eis que omite importantes manifestações das sociedades em recuperação, ou as indica de modo incompleto.

183. Na ocasião, pugnou pela manutenção da decisão de fl. 5.758, em seu inteiro teor.

184. Por meio do ofício de fls. 6.185-6.193, esse r. Juízo prestou informações no Conflito de Competência nº 0063501-54.2022.8.19.0000.

185. Por petição de fls. 6.195-6.202, o sócio acionista da Metalbasa, Sr. Sylvio de Góes Mascarenhas Filho traz, informações importantes ao presente feito.

186. O Sr. Sylvio Filho elenca os motivos de sua indignação, de acordo com o que expôs no processo nº 0019764-06.2020.8.19.0021, cujo objetivo é de:

- “1.O afastamento dos atuais diretores da METALBASA, por má gestão;
2. A transparência para com os sócios, Credores em ação de

exigir prestação de contas e demonstrações financeiras

3. A transparência quanto a ocupação atual da empresa e quais os contratos onerosos constituídos assim como a destinação desses valores. Nesse processo acima descrito, denunciemos a partir de visita "surpresa" as instalações da Metalbasa, em 02 de setembro de 2020, a existência em um dos três galpões do parque industrial, assim como também em parte do prédio administrativo, uma outra empresa em atividade, diga-se em atividade alheia ao objeto social da Metalbasa. Isto porque a linha de produção montada e operando o produto é a inspeção e recuperação de botijões de gás!!!”

187. Acrescenta que havia também no pátio industrial mais de 30 (trinta) funcionários uniformizados, dois caminhões carregados de produtos e grande estoque armazenado.

188. Alega que teve seu acesso a empresa negado, tendo denunciado que as instalações foram cercadas por muros altos, que na verdade eram placas de material metálico para impedir a visibilidade externa.

189. O Sr. Sylvio Filho aduz que o arrendamento com a FAVAB, diferente do que se faz crer, não trará benefício aos credores, mas apenas a própria FAVAB, pelo que requer a reconsideração da decisão que o concedeu.

190. Por petição de fls. 6.216-6.220, protocolada em 29 de maio de 2023, **a FAVAB informa o fim do contrato de industrialização e a retirada formal da proposta de arrendamento da planta industrial da Metalbasa.**

191. Nesse sentido, alega que enviou uma notificação às Recuperandas e seus acionistas, para que prestassem esclarecimentos nestes autos sobre todas as controvérsias noticiadas – especialmente quanto (i) a posse e propriedade do terreno no qual se localiza o parque fabril; (ii) a relação mantida com a empresa Nova Fase; (iii) o cumprimento da obrigação de envio de relatórios mensais ao Administrador Judicial; (iv) a alegação de alijamento do Sr. Sylvio Mascarenhas das decisões corporativas; e (v) a alegação de inexistência de atividade empresária por parte da Metalbasa no parque fabril.

192. Aduz que, **em resposta, as Recuperandas afirmaram que o valor previsto para a realização do arrendamento não atende às necessidades da recuperação judicial e cumprimento do plano, bem como que não possui mais interesse na continuidade da relação comercial entre as partes.**

193. Assevera que a Metalbasa decidiu por rescindir o *Contrato de Industrialização* vigente entre as partes, na forma autorizada pelo *inciso III da Cláusula 7ª do 2º Aditivo*, juntado nesses autos às fls. 5.876-5.882, e que, ainda com base nos termos contratuais, a industrialização vigorará por 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação, ocorrido em 17 de maio de 2023.

194. Informa, por fim, que houve a perda do objeto das alegações e dos requerimentos formulados pela Greif e pelo Ministério Público, respectivamente, às fls. 5.645-5.656 e 6.030-6.039, bem como os embargos de declaração opostos pela às fls. 5.783-5.789.

195. Por petição de fls. 6.231-6.236, as Recuperandas requereram a condenação dos credores Greif e Banco Mercantil do Brasil em litigância de má-fé, diante se suposta conduta prevista no *inciso III do CPC* (sic), *devendo ser punido com multa de 9% sob o valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC*.

196. Quanto à Greif, aduz que a conduta praticada pela credora esconde a sua real intenção, que é de se tornar a única empresa no mercado de fabricação de tambores da região, possuindo, dessa forma, total interesse na quebra da Metalbasa.

197. Em seguida, as Recuperandas afirmam que o Banco Mercantil do Brasil age com o intuito de provocar sua quebra, de modo que, com o encerramento das atividades, tenha acesso ao imóvel em que funciona o seu parque industrial, localizado na Rodovia BA-523, Candeias- Madre de Deus, Km 05, Município de São Franscico do Conde-BA, ofertado em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº13421866-3.

198. Nesse sentido, asseveram que:

“Retirada a posse direta do imóvel, ceifada estará todas as operações da fábrica, onde deverão ser alienados os equipamentos e máquinas, despedidos os funcionários e decretada o fechamento da empresa. Não é excesso sustentar que o reerguimento econômico-financeiro das devedoras e o sucesso da recuperação judicial dependem da preservação deste bem imóvel onde está concentrada toda a atividade produtiva da empresa, conforme laudo de vistoria do imóvel apresentado junto com inicial da RECUPERAÇÃO, ora acostado.”

199. Sustentam que o Banco agiu de má-fé ao promover a venda do imóvel a Lengler, empresa do Grupo Nova Fase, sem qualquer notificação ou aviso prévio, realizando uma venda sorrateira, no afã de prejudicar as sociedades em recuperação.

200. Ato contínuo, por petição de fls. 6.238-6.248, as Recuperandas pugnam pela desconsideração total do requerimento formulado pelo sócio acionista Sylvio Góes de Mascarenhas Filho, afirmando que este não detém legitimidade para formular qualquer pleito em nome da Metalbasa, bem como pelo desentranhamento de fls. 6.195-6.202.

201. Requereram, outrossim, a condenação do Sr. Sylvio Filho em litigância de má-fé, ante suposta prática das condutas previstas nos *incisos II, III e V do CPC* (sic), *devendo ser punido com multa de 9% sob o valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC*.

202. Quanto a alegada ausência de legitimidade, afirmam que o Sr. Sylvio Filho é sócio minoritário da Holding controladora da Metalbasa, possuindo apenas 16% (dezesesseis por cento) das ações, motivo pelo qual não detém legitimidade para tomada de decisões ou direito à voto em nome da Recuperanda, o que compete aos sócios majoritários, Senhores Sérgio Mascarenhas e Fernando Mascarenhas.

203. Assentam, ainda, que inexistente qualquer justificativa para que as alegações apresentadas pelo Sr. Sylvio Filho sejam debatidas nestes autos, a não ser causar tumulto processual e impedir o regular andamento do feito, pelo que pugnam pelo desentranhamento de sua petição de fls. 6.195-6.202.

204. Quanto a suposta litigância de má-fé, as Recuperandas afirmam que não houve qualquer alijamento, mas, sim, tomada de decisões pelos sócios majoritários, com as quais o Sr. Sylvio Filho não concorda, e tenta de modo indevido trazer questões particulares ocorridas entre os sócios, com a finalidade de tumultuar o feito, e causar embaraços com denúncia infundada.

205. De acordo com as Recuperandas, a atitude do Sr. Sylvio Filho já ocasionou grave instabilidade ao processo, **a ponto de estremecer a parceria comercial com a FAVAB, colocando em risco a continuidade do arrendamento,** e, por conseguinte, deste projeto de soerguimento. Assim, aduzem que:

“É possível perceber como a irresponsável atitude do Sr. Sylvio em vir a juízo e apresentar uma série de denúncias infundadas já ocasionou grave instabilidade ao processo, a ponto de estremecer a parceria comercial construída com a FAVAB, colocando em risco a continuidade do arrendamento e por conseguinte a continuidade do processo de recuperação judicial.”

206. Sobre esta informação de que a atitude do Sr. Sylvio Filho estremeceu a parceria comercial com a FAVAB, colocando em risco a continuidade do arrendamento, esta Administração Judicial **pontua que há incongruência em relação ao quanto informado pela FAVAB às fls. 6.216-6.220.**

207. Na referida manifestação, a FAVAB afirma que enviou notificação às Recuperandas (fls. 6.221-6.226), e obteve como resposta a informação de que **o valor previsto para a realização do arrendamento não atendia às necessidades da recuperação judicial e cumprimento do plano, bem como que não havia mais interesse na continuidade da relação comercial entre as partes (fls. 6.227-6.229).**

208. Ou seja, de um lado a FAVAB afirma que o encerramento se deu por falta de interesse das Recuperandas, e do outro as referidas sociedades afirmam que as alegações do Sr. Sylvio Filho é que enfraqueceram a relação comercial entre as partes, pondo em risco a continuidade do arrendamento.

209. As Recuperandas afirmam que o Sr. Sylvio Filho se manifesta de forma contrária ao arrendamento do parque industrial com a FAVAB, mas, por outro lado, encaminhou e-mail para a referida empresa apresentando concordância com o contrato.

210. Expõem que o Sr. Sylvio Filho arrematou um imóvel que pertenceu a seu pai, e que foi levado à leilão pelo Banco Inter no bojo do processo nº 0574039-97.2017.8.05.0001, e, após, não realizou qualquer pagamento.

211. Por fim, afirmam que:

“Diante de todo o contexto fático apresentado, fica fácil perceber que o Sr. Sylvio manipula verdade dos fatos a seu favor, se colocando como vítima e alegando ser alijado das decisões comerciais das Recuperandas, quando na realidade é sócio minoritário e em verdade utiliza desta narrativa em claro ato de estratégia, movido por puro interesse próprio para o recebimento de seu pró-labore. Os documentos e fundamentos apresentados consubstanciam estas alegações e não deixam dúvidas acerca do caráter e real intenção do Sr. Sylvio Mascarenhas Filho com a petição apresentada as fls. fls. 6195-6202.”

212. Feito o breve resumo da *quaestio*, esta Administração Judicial passa a se manifestar quanto às providências necessárias ao correto andamento do feito.

II. Das providências necessários ao correto andamento do feito

213. Inicialmente, essa Administração Judicial esclarece que, após o protocolo da manifestação de fls. 5.504-5.507, diligenciou junto aos patronos das Recuperandas, logrando êxito em regularizar a documentação contábil das referidas sociedades.

214. Assim, em atendimento ao que determina o art. 22, II, “c”, da Lei 11.101/2005, elaborou 41 (quarenta e um) relatórios de atividades das Recuperandas, relativos aos meses de janeiro de 2019 a março de 2023, cuja juntada se verifica às em incidente próprio anexado a estes autos, tombado sob o nº 0025761-62.2023.8.19.0021.

215. Vale ressaltar que a nomeação desta Administração Judicial ocorreu em 15 de julho de 2019, por r. decisão de fls. 4.261-4.262, motivo pelo qual os relatórios atinentes ao período anterior foram apresentados pelo prévio AJ, Licks Contadores Associados, como se verifica de fls. 4.289-4.320.

216. Por oportuno, essa Administração Judicial pugna pela intimação do Ministério Público para ciência da apresentação dos relatórios de atividades das Recuperandas, diante do requerimento de fls. 6.030-6.039, item 2.1, e dos credores e demais interessados.

217. Com relação a citada manifestação do Ministério Público, juntada às fls. 6.030-6.039, verificou-se que **o Parquet trouxe informações relevantes ao desenlace deste feito**, tendo salientado, logo após relatar brevemente os fatos já ocorridos no processo, que a venda do parque industrial em que se localizava a sede da GMM Embalagens, situada no Município de Duque de Caxias-RJ, alterou a situação fática narrada na inicial, onde se afirmou que aquele era o principal estabelecimento das Recuperandas.

218. Consignou, outrossim, que o Plano de Recuperação Judicial incluso à fl. 3.737 foi homologado, *com exceção das cláusulas 8.15 e 13*, e que o pedido de suspensão do cumprimento do plano formulado pelas Recuperandas em 29 de maio de 2020, à fl. 4.892, sob o argumento de que sofreu graves prejuízos financeiros com a pandemia da COVID-19, ainda não foi apreciado.

219. Sobre este ponto, o *Parquet*, acertadamente, **destacou que a planilha anexa à fl. 5.527 revela que os pagamentos aos credores na forma do PRJ homologado foi realizado apenas por 02 (dois) meses, quais sejam, setembro e outubro de 2019, o que evidencia o descumprimento do plano antes do início da pandemia, em março de 2020**.

220. Na sequência, o Ministério Público expõe a existência de diversas ações em que o litígio diz respeito ao parque industrial da Metalbasa, situado na Rodovia BA-523, Candeias Madre de Deus, Km 05, São Francisco do Conde-BA, objeto do pedido de arrendamento junto à FAVAB, quais sejam:

- a) Nos autos nº 0027096-87.2021.8.19.0021, tramita a ação ajuizada pelo Banco Mercantil do Brasil S/A contra a Metalbasa Metalúrgica da Bahia S/A, em que pleiteia a imissão na posse do imóvel situado no Município de São Francisco do Conde/BA, sob o fundamento que a Recuperanda inadimpliu o contrato de alienação fiduciária no qual o bem foi dado em garantia;
- b) Nos autos nº 0019198-86.2022.8.19.0021, tramita ação ajuizada pela Metalbasa Metalúrgica da Bahia S/A contra Nova Fase Bahia Manutenção e Reparação LTDA., em que pleiteia a condenação do réu à obrigação de se abster de turbar a posse do referido imóvel;
- c) Nos autos nº 0066822-73.2018.8.19.0021, tramita incidente ajuizado pela Metalbasa Metalúrgica da Bahia S/A ajuizou incidente que também tramita neste juízo, em que foi deferida a tutela de urgência para que a posse do referido imóvel fosse mantida com a autora. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual o TJRJ deu provimento para “revogar a medida cautelar, a fim de que a questão seja livremente apreciada na ação de imissão na posse, com a verificação dos aspectos específicos inerentes ao conflito, inclusive eventualmente mediante antecipação de tutela.”. Contra esse acórdão, a Metalbasa Metalúrgica da Bahia S/A opôs embargos de declaração, aos quais se negou provimento. O Ministério Público promoveu pela extinção desse feito sem a resolução do mérito, em cumprimento ao julgamento proferido pelo TJRJ;

221. Afirma que, nos citados autos de nº 0019198-86.2022.8.19.0021, as Recuperandas reconhecem que celebraram contrato de locação não residencial com a Nova Fase Bahia Manutenção e Reparação Ltda., e que tomaram conhecimento de que o imóvel já havia sido vendido pelo Banco Mercantil à sociedade empresária Lengler, que integra o mesmo grupo econômico que a Nova Fase.

222. O *Parquet* destacou a decisão proferida no âmbito do processo trabalhista nº 0100769-31.2017.5.01.0207, na qual o r. Juízo Laboral concluiu que a FAVAB se utiliza do pátio industrial da Metalbasa para produzir seus produtos, utilizando, ainda, empresa do mesmo grupo econômico, a TGM Cargo Ltda, para transportar sua produção, restando igualmente comprovado que a Nova Fase Bahia Manutenção e Reparação Ltda. explora suas atividades no aludido parque industrial.

223. Ressalta que as Recuperandas pleitearam o arrendamento do parque industrial da Metalbasa pela primeira vez em 29 de maio de 2020 (fl. 4.901), e que até a prolação da decisão de fl. 5.798, datada em 02 de novembro de 2022, o pedido ainda não havia sido apreciado.

224. Expõe que a decisão de fl. 5.758 mencionou parecer favorável do MP quanto à proposta de arrendamento à FAVAB, o que jamais ocorreu nos autos, pelo que requereu, haja vista a necessidade de serem prestados esclarecimentos, a reconsideração do *decisum*.

225. Na oportunidade, o membro do *Parquet* requereu que esta Administração Judicial apresentasse os relatórios de atividades das Recuperandas, o que, como prefalado, foi devidamente cumprido às fls. Xxx., bem como que:

2.1) Manifeste-se a respeito dos fatos narrados pela Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda., em especial no que se refere aos indícios de que as Recuperandas atualmente não vêm exercendo de forma direta qualquer tipo de atividade empresarial;

2.3) Diligencie para informar qual é a situação atual do imóvel localizado na Rodovia BA-523, Candeias Madre de Deus, km 05, São Francisco do Conde/BA, informando se, atualmente, as Recuperandas exercem posse em ao menos algum fragmento desse bem;

2.4) Requeira a convocação de assembleia geral de credores para que sejam deliberadas as questões atinentes ao descumprimento do

plano de recuperação judicial, na forma do que dispõem os arts. 22, I, “g”, e 35, I, “f” e “g”, ambos da LFRE/2005.

226. Por fim, pugnou pela expedição de mandado de verificação, a ser cumprido por meio de carta precatória, no parque industrial da Metalbasa, situado na Rodovia BA-523, Candeias Madre de Deus, km 05, São Francisco do Conde-BA, a fim de que seja averiguada qual é a atual situação fática a respeito da posse exercida no imóvel, de modo que se investigue se as Recuperandas vêm ou não exercendo algum tipo de atividade no local.

227. Em atenção à supracitada manifestação do Ministério Público, itens 2.1 e 2.2, esta Administração Judicial informa que diligenciou no parque industrial da Metalbasa, localizado na Rodovia BA-523, Candeias Madre de Deus, km 05, São Francisco do Conde/BA, na data de 20 de julho de 2023, **oportunidade em que pôde constatar que arrendamento à FAVAB estava ocorrendo**, conforme comprovam as imagens abaixo colacionadas:





MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

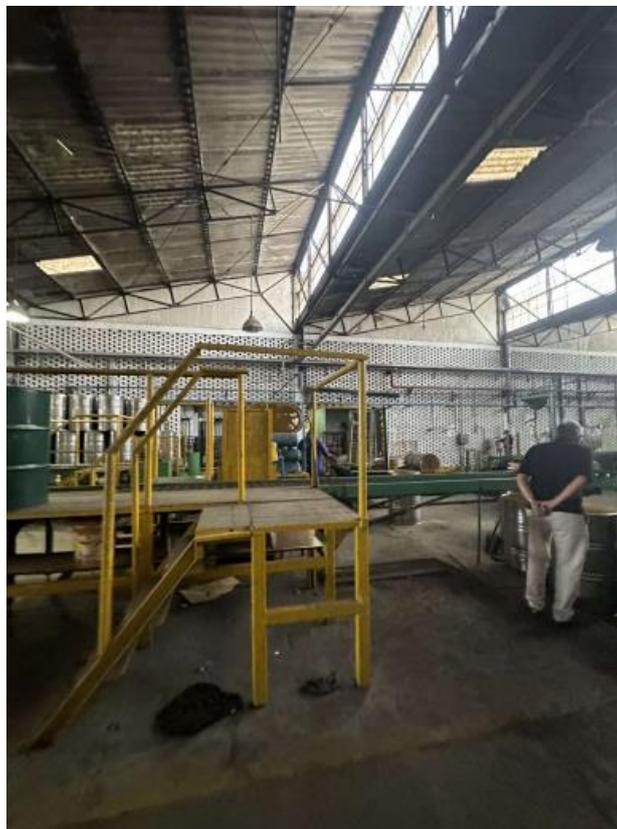






MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados





MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados





MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



228. Na sequência da visita em questão, o causídico das Recuperandas, Dr. Nicolai Mascarenhas, enviou a esta Administração Judicial o *Contrato de Industrialização Por Encomenda e Outras Avenças*, de celebrado com a FAVAB no dia 1º de maio de 2019, bem como o 1º e 2º Aditivos, de 22 de março de 2021 e 1º de novembro de 2021, respectivamente.

229. Encaminhou, também, a notificação que recebeu da FAVAB, acerca da rescisão do contrato de industrialização por encomenda, datada em 26 de junho de 2023, e a minuta da resposta da Metalbasa, datada em 21 de julho de 2023.

230. Na notificação enviada pela FAVAB à Metalbasa, há informações sobre débitos e créditos existentes de parte a parte, tendo a Notificante consignado que existe saldo em seu favor no valor de R\$ 586.310,28 (quinhentos e oitenta e seis mil trezentos e dez reais e vinte e oito centavos).

231. De acordo com o que consta na notificação da FAVAB, existe atualmente na sede da Metalbasa, matéria-prima a ser processada, no valor total de R\$ 2.895.769,25 (dois milhões oitocentos e noventa e cinco mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), e tambores finalizados e armazenados, no valor total de R\$ 291.415,04 (duzentos e noventa e um mil quatrocentos e quinze reais e quatro centavos).

232. A FAVAB registrou, ainda, que há chapas e bobinas de aço no estoque da usina CSN, a serem adquiridas para fabricação de tambores metálicos, sendo o total 71,46 toneladas de aço, performando o valor total de R\$ 613.987,33 (seiscentos e treze mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos).

233. Acrescentou ter interesse encontrar uma solução amigável para que a rescisão do contrato envolva também o ajuste entre as partes para pagamento do débito, consumo e/ou venda da matéria prima já disponibilizada pela FAVAB, e comercialização dos tambores já finalizados.

234. Ao final, requereu que a Metalbasa se manifestasse sobre:

“a) Apresentação de uma proposta de pagamento da dívida no valor histórico de R\$ 586.310,28 (quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e oito centavos), a ser avaliada internamente pela Favab;

b) Alternativamente ao encerramento do Contrato em 60 (sessenta) dias, análise pela Metalbasa da possibilidade de o Contrato seguir em vigor até que toda a matéria prima já adquirida e armazenada no parque fabril seja processada, com a possibilidade de a Favab seguir comercializando os tambores para terceiros;

c) Na hipótese de a Metalbasa já possuir um arranjo comercial com um novo parceiro para industrialização em seu parque fabril, análise da possibilidade de V. Sas. intermediarem a aquisição da matéria prima hoje armazenada no parque fabril pelo novo parceiro.”

235. Conforme consta na minuta em resposta, a Metalbasa informou que, no que diz respeito à existência de débitos e créditos entre as sociedades, espera-se encontrar a diferença no inventário final agendado para o dia 25 de julho do ano corrente, quando o material estará disponibilizado para retirada pela FAVAB.

236. A Metalbasa esclareceu, a respeito das matérias primas e tambores em estoque de propriedade da Favab, que, apesar de não ser de sua responsabilidade contratual a destinação ou aquisição deste material, estava envidando todos os esforços conforme reuniões e tratativas realizadas no período de 17 de julho até aquela data, para que a negociação com a nova parceira comercial, nos termos da proposta apresentada por eles em 18 de julho, seja concluída com êxito visando a compra dos referidos materiais.

237. A sociedade em recuperação ratificou a impossibilidade de prorrogar o contrato além dos cinco dias acordados, visando atender a conclusão do volume de tambores previsto para três semanas de julho, e viabilizar um estoque de tambores necessários a operacionalidade da FAVAB nos dias subsequentes. Ao final, declarou que *“Desta forma, a operação de industrialização para a Favab estará encerrada no dia de hoje, 21/07/2023.”*

238. Como prefalado, a partir da diligência *in loco*, esta Administração Judicial constatou que o arrendamento do parque industrial das Recuperandas à FAVAB já estava ocorrendo previamente à autorização deste r. Juízo, não tendo sido demonstrado, por outro lado, a destinação dos recursos obtidos a partir do contrato em questão.

239. Verificou-se, outrossim, através da notificação encaminhada pela Metalbasa à FAVAB, que a sociedade em recuperação possui um novo parceiro comercial, havendo, inclusive, proposta para compra de materiais apresentada em 18 de julho do ano corrente.

240. Diante do exposto, **esta Administração Judicial opina intimação das Recuperandas** para que prestem esclarecimentos sobre (i) a destinação dos recursos obtidos no contrato de arrendamento do parque industrial celebrado com a FAVAB, bem como no contrato para industrialização por encomenda, que estava em vigor desde maio de 2019; (ii) seu novo parceiro comercial, apresentando a proposta mencionada na notificação enviada à FAVAB; e, (iii) como se dará o prosseguimento do pagamento do plano de recuperação judicial, bem como o seu soerguimento empresarial, considerando que o contrato de industrialização junto à FAVAB foi encerrado, e, ainda, que a proposta de arredamento foi formalmente retirada pela FAVAB, conforme noticiado às fls. 6.216-6.220.

241. Impende registrar que as Recuperandas, desde maio de 2020, afirmaram diversas vezes nestes autos que o arrendamento do parque industrial à FAVAB era essencial à preservação da sua organização empresarial, bem como para o cumprimento do PRJ, sendo certo que ainda não esclareceram como se dará o prosseguimento do feito após encerramento da relação comercial em questão.

242. Oportuno destacar que este Administrador Judicial se posicionará acerca da possibilidade de convocar Assembleia Geral de Credores para deliberar as questões atinentes ao descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, após as Recuperandas prestarem os esclarecimentos supracitados, considerando ser imprescindível entender, previamente, como se dará o prosseguimento de suas atividades, e se disporão de fluxo de caixa para fazer frente ao pagamento dos créditos sujeitos a este projeto de soerguimento.

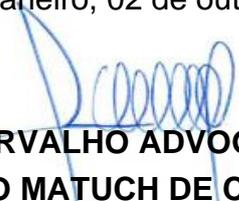
MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



243. Por fim, reitera a informação de que os Relatórios Mensais de Atividade foram distribuídos em incidente próprio, apensado ao presente feito, e tombado sob o nº 0025761-62.2023.8.19.0021, estando disponível para consulta de todos os credores, deste r. Juízo e do ilustre membro do *Parquet*.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2023.



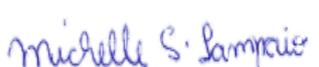
MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
Administrador Judicial
OAB/RJ 98.885



MURILO MATUCH DE CARVALHO
OAB/RJ 137.860



JOHAN TRINDADE
OAB/RJ 228.748



MICHELLE S. SAMPAIO
OAB/RJ 201.825